



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 103

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 20 DE MAIO DE 2013

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			33
Atos do Poder Executivo	1	19	33
Casa Civil.....	12	19	33
Secretaria de Estado de Governo.....		20	
Secretaria de Estado de Transparência e Controle		21	
Secretaria de Estado de Agricultura, e Desenvolvimento Rural			35
Secretaria de Estado de Publicidade Institucional		21	35
Secretaria de Estado de Cultura.....		21	35
Secretaria de Estado de Educação.....	12	21	38
Secretaria de Estado de Fazenda.....	12		38
Secretaria de Estado de Obras.....	12		39
Secretaria de Estado de Saúde	12	22	39
Secretaria de Estado de Segurança Pública	12	26	41
Secretaria de Estado de Trabalho.....	13		
Secretaria de Estado de Transportes	13	30	
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano		30	44
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.....	13	30	45
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....	13		45
Secretaria de Estado de Administração Pública.....	15	31	
Secretaria de Estado de Esporte.....	16	31	46
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação	16	32	48
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social			51
Secretaria de Estado da Criança.....			51
Secretaria de Estado Extraordinária da Copa 2014.....	16		52
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....	16		52
Defensoria Pública do Distrito Federal.....		32	52
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.....	17		
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	18	32	53
Ineditoriais			53

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 34.362, DE 14 DE MAIO DE 2013. (*)

Introduz alterações no Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (393ª alteração).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 78 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, e na Lei nº 2.708, de 11 de maio de 2001, DECRETA: Art. 1º O item 38 do Caderno II, do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, fica alterado como segue:

“Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997
Caderno II
Redução de Base de Cálculo
(operações ou prestações a que se refere o art. 7º deste Regulamento)

ITEM/ SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO	CONVÊNIO	EFICÁCIA
38	VII – grãos (inclusive amendoim,		

	arroz, café, feijão, milho, soja e trigo); (NR)		
38.4	Para efeitos do disposto neste item, produtor rural do Distrito Federal é aquele constante da base de informações da Federação de Agricultura e Pecuária do Distrito Federal - FAPE/DF. (AC).	Decreto nº 34.362/13	A partir de 01/01/14
	NOTA 2 – A partir de 01/04/2013, o benefício relativamente ao milho passa a vigorar somente para operações internas. (NR).		
	NOTA 3 – A partir de 01/06/2013, o benefício relativamente ao milho passa a vigorar para operações internas e interestaduais. (AC).	Decreto nº 34.362/13	A partir de 01/06/13
	NOTA 4 - A partir de 01/01/2014, para efeitos do disposto neste item, produtor rural do Distrito Federal é aquele constante da base de informações da Federação de Agricultura e Pecuária do Distrito Federal - FAPE/DF. (AC).	Decreto nº 34.362/13	A partir de 01/01/14

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o subitem 38.3 do Caderno II do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

Brasília, 14 de maio de 2013.
125º da República e 54º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreções no original publicado no DODF nº 98, de 15 de maio de 2013, página 1.

DECRETO Nº 34.370, DE 17 DE MAIO DE 2013.

Dispõe sobre o registro da “FESTA DO DIVINO ESPÍRITO SANTO DE PLANALTINA” no Livro das Celebrações como patrimônio cultural imaterial do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e a Lei nº 47 de 02 de outubro de 1989 e, tendo em vista o disposto no artigo 216 da Constituição Federal e o Decreto nº 24.290, de 11 de dezembro de 2003, considerando o dever de proteger o Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal; considerando ser A “FESTA DO DIVINO ESPÍRITO SANTO DE PLANALTINA” um movimento cultural consolidado de legítima referência cultural do Distrito Federal; considerando, ainda, a solicitação apresentada pela comunidade de Planaltina, DECRETA:

Art. 1º Considera-se sob a proteção do Governo do Distrito Federal, a título de registro de bens culturais de natureza imaterial que constitui o Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal, a “FESTA DO DIVINO ESPÍRITO SANTO DE PLANALTINA”.

§1º Este registro será feito no Livro de Registro II das Celebrações nº 005, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

§2º A inscrição nesse Livro de Registro terá sempre como referência a continuidade da história, da memória, da identidade e da formação da sociedade do Distrito Federal.

§3º A Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, realizará Inventário, da “FESTA DO DIVINO ESPÍRITO SANTO DE PLANALTINA”, com vistas a definição do plano de salvaguarda para o bem do patrimônio de natureza imaterial.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de maio de 2013.
125º da República e 54º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 34.371, DE 17 DE MAIO DE 2013.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, “a”, da Lei nº 5.011, de 28 de dezembro de 2012, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Turismo e à Secretaria de Estado de Esporte crédito suplementar no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de maio de 2013.
125º da República e 54º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

ANEXO	I	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO		DE DOTAÇÕES	ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO			
RECURSOS DE TODAS AS FONTES			

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
320101/00001	32101	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL					1.250.000
04.126.6203.1471		MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO					
Ref. 002346	0029	MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO- SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO- PLANO PILOTO					
		SISTEMA MELHORADO (UNIDADE) 0					
		1	33.90.35	0	100	625.000	
		1	44.90.52	0	100	625.000	
							1.250.000
340101/00001	34101	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL					1.250.000
27.812.6206.4035		MANUTENÇÃO DE CENTROS ESPORTIVOS					
Ref. 002386	0001	(***) MANUTENÇÃO DE CENTROS ESPORTIVOS-- DISTRITO FEDERAL					
		UNIDADE MANTIDA (UNIDADE) 0					
		99	33.50.39	0	100	1.250.000	
							1.250.000
2013AC00172		TOTAL					2.500.000

ANEXO	II	DESPESA					R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO								
RECURSOS DE TODAS AS FONTES								
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
310101/00001	27101	SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL						250.000
23.695.6230.4199		PROMOÇÃO LOCAL, NACIONAL E INTERNACIONAL DO TURISMO						
Ref. 001127	0001	(EPP)AMIGOS DO TURISTA						
		AÇÃO REALIZADA (UNIDADE) 0	99	33.50.41	0	100	250.000	
								250.000
340101/00001	34101	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL						2.250.000
27.812.6206.4090		APOIO A EVENTOS						
Ref. 000947	0042	APOIO A EVENTOS- ESPORTIVOS-DISTRITO FEDERAL						
		UNIDADE MANTIDA (UNIDADE) 0	99	33.50.39	0	100	2.250.000	
								2.250.000
2013AC00172							TOTAL	2.500.000

DECRETO Nº 34.372, DE 17 DE MAIO DE 2013.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 12.158.209,00 (doze milhões, cento e cinquenta e oito mil, duzentos e nove reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, § 2º, da Lei nº 5.011, de 28 de dezembro de 2012, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado da Casa Civil do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 12.158.209,00 (doze milhões, cento e cinquenta e oito mil, duzentos e nove reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de maio de 2013.
125º da República e 54º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

ANEXO	I	DESPESA					R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES						ORÇAMENTO FISCAL		
CANCELAMENTO								
RECURSOS DE TODAS AS FONTES								
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
090101/00001	09101	SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL						6.500.000

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador
TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador
SWEDENBERGER BARBOSA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil
GUILHERME HAMÚ ANTUNES
Coordenador-Chefe do Diário Oficial - interino

15.451.6208.1110		EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 005237	9584	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO- CASA CIVIL-DISTRITO FEDERAL						
		ÁREA URBANIZADA (M2) 0	99	33.90.39	0	100	6.500.000	6.500.000
200101/00001	26101	SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL						2.000.000
26.453.6216.1794		IMPLANTAÇÃO DE VEÍCULO LEVE SOBRE PNEUS - VLP EIXO SUL						
Ref. 002389	0003	(**) (EPP)IMPLANTAÇÃO DE VEÍCULO LEVE SOBRE PNEUS - VLP EIXO SUL-- DISTRITO FEDERAL						
		VIA PERMANENTE CONSTRUÍDA (KM) 0	99	44.90.51	2	100	2.000.000	2.000.000
340101/00001	34101	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL						3.658.209
27.452.6206.3596		IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA ESPORTIVA						
Ref. 000484	6669	IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA ESPORTIVA-- DISTRITO FEDERAL						
		PROJETO IMPLANTADO (UNIDADE) 0	99	44.90.51	0	100	800.000	800.000
27.812.6206.3048		REFORMA DE ESPAÇOS ESPORTIVOS						
Ref. 002943	0002	(***) REFORMA DE ESPAÇOS ESPORTIVOS-- DISTRITO FEDERAL						
		ESPAÇO ESPORTIVO REFORMADO (UNIDADE) 0	99	33.90.39	0	100	988.209	988.209
27.812.6206.4090		APOIO A EVENTOS						
Ref. 000947	0042	APOIO A EVENTOS- ESPORTIVOS-DISTRITO FEDERAL						
		EVENTO APOIADO (UNIDADE) 0	99	33.90.39	0	100	1.870.000	1.870.000
2013AC00169							TOTAL	12.158.209

ANEXO	II	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES			ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO			
RECURSOS DE TODAS AS FONTES			

ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	ID/USO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
090101/00001	09101	SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL						6.500.000
15.451.6208.1110		EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 005237	9584	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO- CASA CIVIL-DISTRITO FEDERAL						
		ÁREA URBANIZADA (M2) 0	99	44.90.51	0	100	6.500.000	
								6.500.000
340101/00001	34101	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL						5.658.209
27.812.6206.3048		REFORMA DE ESPAÇOS ESPORTIVOS						
Ref. 002943	0002	(***) REFORMA DE ESPAÇOS ESPORTIVOS-- DISTRITO FEDERAL						
		ESPAÇO ESPORTIVO REFORMADO (UNIDADE) 0	99	44.90.51	0	100	5.658.209	
								5.658.209
2013AC00169								TOTAL
								12.158.209

DECRETO Nº 34.373, DE 17 DE MAIO DE 2013.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 17.782.963,00 (dezesete milhões, setecentos e oitenta e dois mil, novecentos e sessenta e três reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, IV, “a”, da Lei nº 5.011, de 28 de dezembro de 2012, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 063.000.039/2013, 060.001.015/2013, 060.001.020/2013, 060.001.021/2013, 060.001.022/2013, 060.001.023/2013, 060.001.024/2013, 060.001.025/2013, 060.001.140/2013, 060.000.986/2013, 060.001.143/2013, 060.001.145/2013, 060.001.146/2013, 060.001.147/2013, 060.001.148/2013, 060.001.149/2013, 060.001.153/2013, 060.001.154/2013, 060.001.155/2013, 060.001.156/2013, 060.001.157/2013, 060.000.158/2013, 060.000.159/2013, 060.001.160/2013, 060.001.161/2013, 060.001.162/2013, 060.001.163/2013, 060.001.164/2013, 060.001.165/2013, 060.001.166/2013, 060.001.167/2013, 060.002.026/2013, 060.001.026/2013, 060.001.127/2013, 060.001.151/2013, 040.001.467/2013 e 400.000.542/2009, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 17.782.963,00 (dezesete milhões, setecentos e oitenta e dois mil, novecentos e sessenta e três reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos I e II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior proveniente de recursos dos Convênios nº CT 0358792-42/2011-CEF-SEF/GDF, nº 04/2008-MJ-SEJUS/GDF, nº 1196/2006-MS/FNS-SES/GDF, e das fontes 335, 338 e 420.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de maio de 2013.
125º da República e 54º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

ANEXO	I	DESPESA	R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO			ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO			
RECURSOS DE TODAS AS FONTES			

ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
130103/00001	19101	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL						5.676.478
04.122.6203.3102		PROGRAMA NACIONAL DE APOIO A GESTÃO ADMINISTRATIVA E FISCAL DOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS - PNAFM						
Ref. 000975	0001	(EPP)PROGRAMA NACIONAL DE APOIO A GESTÃO ADMINISTRATIVA E FISCAL DOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS - PNAFM-- DISTRITO FEDERAL						
			99	33.90.39	0	321	59.969	
			99	33.90.39	0	335	2.000.000	
			99	44.90.52	0	321	100.000	
			99	44.90.52	0	335	3.516.509	
								5.676.478
440101/00001	44101	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL						1.319
04.122.6009.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 000594	7250	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE JUSTICA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA- DISTRITO FEDERAL						
			99	33.90.93	0	321	1.319	
								1.319
2013AC00162								TOTAL
								5.677.797

ANEXO	II	DESPESA	R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO		ORÇAMENTO - SEGURIDADE SOCIAL	
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170202/17202 23202 FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA - FHB						1.447.406
10.122.6007.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						

Ref. 000108 0077	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-FHB- PLANO PILOTO	1	33.90.30	0	420	489.377	489.377
10.128.6007.4088	CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES						
Ref. 000186 0034	CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES-FHB- DISTRITO FEDERAL						
	SERVIDOR CAPACITADO (PESSOA) 62	99	33.90.39	0	420	300.000	300.000
10.303.6202.2812	ANÁLISES LABORATORIAIS NAS AMOSTRAS DE SANGUE DE DOADORES						
Ref. 000093 0001	ANÁLISES LABORATORIAIS NAS AMOSTRAS DE SANGUE DE DOADORES-FHB-DISTRITO FEDERAL						
	EXAME REALIZADO (UNIDADE) 0	99	44.90.52	0	420	440.000	440.000
10.451.6202.1141	REFORMA DO HEMOCENTRO						
Ref. 002864 0006	(***) REFORMA DO HEMOCENTRO-FHB- PLANO PILOTO						
	PRÉDIO REFORMADO (M2) 0	1	33.90.39	4	420	218.029	218.029
170901/17901 23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						10.657.760
10.122.6202.4164	QUALIFICAÇÃO DO CONTROLE SOCIAL DO SUS						
Ref. 004416 0002	QUALIFICAÇÃO DO CONTROLE SOCIAL DO SUS- CAPACITAÇÃO TÉCNICA DOS CONSELHEIROS DE SAÚDE-DISTRITO FEDERAL						
	PESSOA CAPACITADA (PESSOA) 0	99	33.90.39	0	338	138.407	138.407
10.122.6202.4165	QUALIFICAÇÃO DA GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE						
Ref. 000568 0001	QUALIFICAÇÃO DA GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SES- DISTRITO FEDERAL						
	AÇÃO REALIZADA (UNIDADE) 0	99	33.90.39	0	338	601.808	601.808
10.301.6202.3135	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE						
Ref. 002926 0003	(EPP)CONSTRUÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE-REGIÕES ADMINISTRATIVAS- DISTRITO FEDERAL						
	UNIDADE DE SAÚDE CONSTRUÍDA (M2) 0						

ANEXO II	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
	99	44.90.51	0	338	770.372	770.372
10.302.6202.3467						
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS						

Ref. 000633 6069	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS- EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES - SES-DISTRITO FEDERAL						
	EQUIPAMENTO ADQUIRIDO (UNIDADE) 0	99	33.90.93	0	321	26	
10.128.6007.4088							
Ref. 000186 0034		99	44.90.52	0	338	2.968.315	2.968.341
10.303.6202.4216	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS						
Ref. 000783 0003	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS- COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA-DISTRITO FEDERAL						
	PESSOA ATENDIDA (PESSOA) 0	99	33.90.30	0	338	5.468.836	5.468.836
10.305.6202.4145	DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE						
Ref. 000788 0003	DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE-AÇÕES INTEGRADAS - SES- DISTRITO FEDERAL						
	AÇÃO REALIZADA (UNIDADE) 0	99	33.90.33	0	338	183.911	
		99	33.90.39	0	338	526.085	
2013AC00162						TOTAL	12.105.166

DECRETO Nº 34.374, DE 17 DE MAIO DE 2013.

Altera o Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (391ª alteração).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o Convênio ICMS 15/12, de 30 de março de 2012, que alterou o Convênio ICMS 74, de 6 de julho de 2007, que autorizou as unidades federadas que menciona a revogar benefício fiscal de ICMS previsto no Convênio ICMS 100/97; o Ajuste SINIEF nº 20, de 7 de novembro de 2012 e o Ajuste SINIEF nº 2, de 6 de fevereiro de 2013, DECRETA:

Art. 1º O Caderno I, do Anexo I, do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ANEXO I AO DECRETO Nº 18.955, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997.			
BENEFÍCIOS FISCAIS			
CADERNO I			
ISENÇÕES			
(relação a que se refere o art. 6º deste Regulamento)			
ITEM/SUBI-TEM	DISCRIMINAÇÃO	CONVÊNIO	EFICÁCIA
.....			
83.2	Nas operações amparadas pelo benefício previsto no item, será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata os incisos I e II do art. 60 deste regulamento. (NR).		
.....			
	NOTA 11 - O Convênio ICMS 15, de 30 de março de 2012, que altera o Convênio ICMS 74/07, que autoriza a revogação de benefício fiscal de ICMS previsto no Convênio ICMS 100/97, foi ratificado pelo Ato Declaratório 05/12.		

.....			
84.3	Nas operações amparadas pelo benefício previsto no item, será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata os incisos I e II do art. 60 deste regulamento. (NR).		
.....			
	NOTA 11 - O Convênio ICMS 15, de 30 de março de 2012, que altera o Convênio ICMS 74/07, que autoriza a revogação de benefício fiscal de ICMS previsto no Convênio ICMS 100/97, foi ratificado pelo Ato Declaratório 05/12.		
.....			
85.1	Nas operações amparadas pelo benefício previsto no item, será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata os incisos I e II do art. 60 deste regulamento. (NR).		
.....			
	NOTA 11 - O Convênio ICMS 15, de 30 de março de 2012, que altera o Convênio ICMS 74/07, que autoriza a revogação de benefício fiscal de ICMS previsto no Convênio ICMS 100/97, foi ratificado pelo Ato Declaratório 05/12.		
.....			
86.2	Nas operações amparadas pelo benefício previsto no item, será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata os incisos I e II do art. 60 deste regulamento. (NR).		
.....			
	NOTA 14 - O Convênio ICMS 15, de 30 de março de 2012, que altera o Convênio ICMS 74/07, que autoriza a revogação de benefício fiscal de ICMS previsto no Convênio ICMS 100/97, foi ratificado pelo Ato Declaratório 05/12.		
.....			
87.2	Nas operações amparadas pelo benefício previsto no item, será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata os incisos I e II do art. 60 deste regulamento. (NR).		
.....			
	NOTA 14 - O Convênio ICMS 15, de 30 de março de 2012, que altera o Convênio ICMS 74/07, que autoriza a revogação de benefício fiscal de ICMS previsto no Convênio ICMS 100/97, foi ratificado pelo Ato Declaratório 05/12.		

.....			
88.1	Nas operações amparadas pelo benefício previsto no item, será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata os incisos I e II do art. 60 deste regulamento. (NR).		
.....			
	NOTA 11 - O Convênio ICMS 15, de 30 de março de 2012, que altera o Convênio ICMS 74/07, que autoriza a revogação de benefício fiscal de ICMS previsto no Convênio ICMS 100/97, foi ratificado pelo Ato Declaratório 05/12.		
.....			
89.1	Nas operações amparadas pelo benefício previsto no item, será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata os incisos I e II do art. 60 deste regulamento. (NR).		
.....			
	NOTA 11 - O Convênio ICMS 15, de 30 de março de 2012, que altera o Convênio ICMS 74/07, que autoriza a revogação de benefício fiscal de ICMS previsto no Convênio ICMS 100/97, foi ratificado pelo Ato Declaratório 05/12.		
.....			
90.1	Nas operações amparadas pelo benefício previsto no item, será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata os incisos I e II do art. 60 deste regulamento. (NR).		
.....			
	NOTA 14 - O Convênio ICMS 15, de 30 de março de 2012, que altera o Convênio ICMS 74/07, que autoriza a revogação de benefício fiscal de ICMS previsto no Convênio ICMS 100/97, foi ratificado pelo Ato Declaratório 05/12.		
.....			
91.1	Nas operações amparadas pelo benefício previsto no item, será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata os incisos I e II do art. 60 deste regulamento. (NR).		
.....			
	NOTA 11 - O Convênio ICMS 15, de 30 de março de 2012, que altera o Convênio ICMS 74/07, que autoriza a revogação de benefício fiscal de ICMS previsto no Convênio ICMS 100/97, foi ratificado pelo Ato Declaratório 05/12.		

.....			
92.1	Nas operações amparadas pelo benefício previsto no item, será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata os incisos I e II do art. 60 deste regulamento. (NR).		
.....			
	NOTA 13 - O Convênio ICMS 15, de 30 de março de 2012, que altera o Convênio ICMS 74/07, que autoriza a revogação de benefício fiscal de ICMS previsto no Convênio ICMS 100/97, foi ratificado pelo Ato Declaratório 05/12.		
.....			
125.1	Nas operações amparadas pelo benefício previsto no item, será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata os incisos I e II do art. 60 deste regulamento. (NR).		
.....			
	NOTA 10 - O Convênio ICMS 15, de 30 de março de 2012, que altera o Convênio ICMS 74/07, que autoriza a revogação de benefício fiscal de ICMS previsto no Convênio ICMS 100/97, foi ratificado pelo Ato Declaratório 05/12.		
.....			
126.1	Nas operações amparadas pelo benefício previsto no item, será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata os incisos I e II do art. 60 deste regulamento. (NR).		
.....			
	NOTA 9 - O Convênio ICMS 15, de 30 de março de 2012, que altera o Convênio ICMS 74/07, que autoriza a revogação de benefício fiscal de ICMS previsto no Convênio ICMS 100/97, foi ratificado pelo Ato Declaratório 05/12.		
.....			
127.1	Nas operações amparadas pelo benefício previsto no item, será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata os incisos I e II do art. 60 deste regulamento. (NR).		
.....			
	NOTA 10 - O Convênio ICMS 15, de 30 de março de 2012, que altera o Convênio ICMS 74/07, que autoriza a revogação de benefício fiscal de ICMS previsto no Convênio ICMS 100/97, foi ratificado pelo Ato Declaratório 05/12.		
.....			

Art. 2º O Caderno II, do Anexo I, do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ANEXO I AO DECRETO Nº 18.955, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997.
BENEFÍCIOS FISCAIS
CADERNO II
REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO
(operações ou prestações a que se refere o artigo 7º deste Regulamento)

ITEM/SUBI-TEM	DISCRIMINAÇÃO	CONVÊNIO	EFICÁCIA
.....			
18.2	Nas operações amparadas pelo benefício previsto no item, será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o inciso V do art. 60 deste regulamento. (NR).		
.....			
	NOTA 6 - O Convênio ICMS 15, de 30 de março de 2012, que altera o Convênio ICMS 74/07, que autoriza a revogação de benefício fiscal de ICMS previsto no Convênio ICMS 100/97, foi ratificado pelo Ato Declaratório 05/12.		
.....			
19.2	Nas operações amparadas pelo benefício previsto no item, será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o inciso V do art. 60 deste regulamento. (NR).		
.....			
	NOTA 11 - O Convênio ICMS 15, de 30 de março de 2012, que altera o Convênio ICMS 74/07, que autoriza a revogação de benefício fiscal de ICMS previsto no Convênio ICMS 100/97, foi ratificado pelo Ato Declaratório 05/12.		
.....			
20.3	Nas operações amparadas pelo benefício previsto no item, será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o inciso V do art. 60 deste Regulamento. (NR).		
.....			
	NOTA 14 - O Convênio ICMS 15, de 30 de março de 2012, que altera o Convênio ICMS 74/07, que autoriza a revogação de benefício fiscal de ICMS previsto no Convênio ICMS 100/97, foi ratificado pelo Ato Declaratório 05/12.		
.....			
21.1	Nas operações amparadas pelo benefício previsto no item, será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o inciso V do art. 60 deste Regulamento. (NR).		
.....			
	NOTA 11 - O Convênio ICMS 15, de 30 de março de 2012, que altera o Convênio ICMS 74/07, que autoriza a revogação de benefício fiscal de ICMS previsto no Convênio ICMS 100/97, foi ratificado pelo Ato Declaratório 05/12.		

.....			
22.2	Nas operações amparadas pelo benefício previsto no item, será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o inciso V do art. 60 deste Regulamento. (NR).		
.....			
	NOTA 14 - O Convênio ICMS 15, de 30 de março de 2012, que altera o Convênio ICMS 74/07, que autoriza a revogação de benefício fiscal de ICMS previsto no Convênio ICMS 100/97, foi ratificado pelo Ato Declaratório 05/12.		
.....			
23.2	Nas operações amparadas pelo benefício previsto no item, será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o inciso V do art. 60 deste regulamento. (NR).		
.....			
	NOTA 14 - O Convênio ICMS 15, de 30 de março de 2012, que altera o Convênio ICMS 74/07, que autoriza a revogação de benefício fiscal de ICMS previsto no Convênio ICMS 100/97, foi ratificado pelo Ato Declaratório 05/12.		
.....			
24.1	Nas operações amparadas pelo benefício previsto no item, será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o inciso V do art. 60 deste regulamento. (NR).		
.....			
	NOTA 10 - O Convênio ICMS 15, de 30 de março de 2012, que altera o Convênio ICMS 74/07, que autoriza a revogação de benefício fiscal de ICMS previsto no Convênio ICMS 100/97, foi ratificado pelo Ato Declaratório 05/12.		
.....			
25.1	Nas operações amparadas pelo benefício previsto no item, será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o inciso V do art. 60 deste regulamento. (NR).		
.....			
	NOTA 11 - O Convênio ICMS 15, de 30 de março de 2012, que altera o Convênio ICMS 74/07, que autoriza a revogação de benefício fiscal de ICMS previsto no Convênio ICMS 100/97, foi ratificado pelo Ato Declaratório 05/12.		
.....			
26.1	Nas operações amparadas pelo benefício previsto no item, será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o inciso V do art. 60 deste regulamento. (NR).		
.....			

	NOTA 14 - O Convênio ICMS 15, de 30 de março de 2012, que altera o Convênio ICMS 74/07, que autoriza a revogação de benefício fiscal de ICMS previsto no Convênio ICMS 100/97, foi ratificado pelo Ato Declaratório 05/12.		
.....			
27.1	Nas operações amparadas pelo benefício previsto no item, será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o inciso V do art. 60 deste regulamento. (NR).		
.....			
	NOTA 11 - O Convênio ICMS 15, de 30 de março de 2012, que altera o Convênio ICMS 74/07, que autoriza a revogação de benefício fiscal de ICMS previsto no Convênio ICMS 100/97, foi ratificado pelo Ato Declaratório 05/12.		
.....			
28.1	Nas operações amparadas pelo benefício previsto no item, será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o inciso V do art. 60 deste regulamento. (NR).		
.....			
	NOTA 14 - O Convênio ICMS 15, de 30 de março de 2012, que altera o Convênio ICMS 74/07, que autoriza a revogação de benefício fiscal de ICMS previsto no Convênio ICMS 100/97, foi ratificado pelo Ato Declaratório 05/12.		
.....			
36.1	Nas operações amparadas pelo benefício previsto no item, será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o inciso V do art. 60 deste regulamento. (NR).		
.....			
	NOTA 10 - O Convênio ICMS 15, de 30 de março de 2012, que altera o Convênio ICMS 74/07, que autoriza a revogação de benefício fiscal de ICMS previsto no Convênio ICMS 100/97, foi ratificado pelo Ato Declaratório 05/12.		
.....			
39.1	Nas operações amparadas pelo benefício previsto no item, será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o inciso V do art. 60 deste regulamento. (NR).		
.....			
	NOTA 10 - O Convênio ICMS 15, de 30 de março de 2012, que altera o Convênio ICMS 74/07, que autoriza a revogação de benefício fiscal de ICMS previsto no Convênio ICMS 100/97, foi ratificado pelo Ato Declaratório 05/12.		
.....			

41.1	Nas operações amparadas pelo benefício previsto no item, será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata os incisos V do art. 60 deste regulamento. (NR).		
.....			
	NOTA 10 - O Convênio ICMS 15, de 30 de março de 2012, que altera o Convênio ICMS 74/07, que autoriza a revogação de benefício fiscal de ICMS previsto no Convênio ICMS 100/97, foi ratificado pelo Ato Declaratório 05/12.		
.....			
47.1	Nas operações amparadas pelo benefício previsto no item, será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o inciso V do art. 60 deste regulamento. (NR).		
.....			
	NOTA 6 - O Convênio ICMS 15, de 30 de março de 2012, que altera o Convênio ICMS 74/07, que autoriza a revogação de benefício fiscal de ICMS previsto no Convênio ICMS 100/97, foi ratificado pelo Ato Declaratório 05/12.		
.....			
50.1	Nas operações amparadas pelo benefício previsto no item, será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o inciso V do art. 60 deste regulamento. (NR).		
.....			
	NOTA 4 - O Convênio ICMS 15, de 30 de março de 2012, que altera o Convênio ICMS 74/07, que autoriza a revogação de benefício fiscal de ICMS previsto no Convênio ICMS 100/97, foi ratificado pelo Ato Declaratório 05/12.		
.....			

Art. 3º O Anexo III do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Anexo III do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.
Código Fiscal de Operações e Prestações e
Código de Situação Tributária

II - CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA

- a) Tabela A - Origem da Mercadoria ou Serviço. (NR)
- 0 - Nacional, exceto as indicadas nos códigos 3 a 5;
- 1 - Estrangeira - Importação direta, exceto a indicada no código 6;
- 2 - Estrangeira - Adquirida no mercado interno, exceto a indicada no código 7;
- 3 - Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento);
- 4 - Nacional, cuja produção tenha sido feita em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei nº 288/67, e as Leis nºs 8.248/91, 8.387/91, 10.176/01 e 11.484/07;
- 5 - Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação inferior ou igual a 40% (quarenta por cento);
- 6 - Estrangeira - Importação direta, sem similar nacional, constante em lista de Resolução CAMEX e gás natural;
- 7 - Estrangeira - Adquirida no mercado interno, sem similar nacional, constante em lista de Resolução CAMEX e gás natural.

NOTA EXPLICATIVA

2. O conteúdo de importação a que se referem os códigos 3 e 5 da Tabela A é aferido de acordo com normas expedidas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ. (AC)

3. A lista a que se refere a Resolução do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX -, de que tratam os códigos 6 e 7 da Tabela A, contempla, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 13/12, os bens ou mercadorias importados sem similar nacional. (AC)”.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação, para as alterações constantes dos artigos 1º e 2º;

II - retroativos a 1º de janeiro de 2013, para as alterações constantes do artigo 3º.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de maio de 2013.
125º da República e 54º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 34.375, DE 17 DE MAIO DE 2013.

Altera o Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (394ª alteração).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 78 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, e na Lei nº 4.982, de 5 de dezembro de 2012, DECRETA: O Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, fica alterado como segue:

Art. 1º Os artigos 3º, 16, 34, 77, 153, 355 e 358, todos do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º

.....

XVIII – da saída da mercadoria arrematada em leilão. (AC)

.....

Art. 16.....

.....

§ 4º A presunção de que trata o § 3º condiciona-se ao efetivo recebimento da mercadoria ou do serviço por parte do adquirente ou do tomador. (AC)

.....

Art. 34.....

.....

XII – na hipótese prevista no inciso XV do art. 355, o valor da nota fiscal referente à entrada, acrescido da margem de lucro fixada em razão do produto ou da atividade, observado o disposto no inciso II do art. 52. (AC)

.....

Art. 77.

.....

XXV – manter no estabelecimento documentos fiscais válidos de emissão obrigatória; (AC)

XXVI – apresentar à repartição fiscal de fronteira existente no itinerário, nas operações interestaduais ou de passagem pelo território do Distrito Federal, a documentação fiscal que acoberta a operação; (AC)

XXVII – preservar lacre aposto pela administração fazendária; (AC)

XXVIII – outras prestações positivas ou negativas estabelecidas pelo regulamento, no interesse da arrecadação e da fiscalização do imposto. (AC)

.....

Art. 153.....

§ 1º.....

.....

VI –

.....

c) após a publicação do seu extravio; (AC)

.....

XIII – tiver como destinatário: (AC)

a) contribuinte inexistente ou que não mais exerça suas atividades;

b) contribuinte com inscrição cancelada ou paralisada.

.....

Art. 355.....

.....

XII – valores informados por instituições financeiras, administradoras de cartões de crédito e de débito e condomínios comerciais, sem a respectiva emissão dos documentos fiscais ou emitidos com valores inferiores aos informados; (AC)

XIII – registro, em quaisquer meios de controle, de vendas de mercadorias ou prestação de serviços, sem a respectiva emissão dos documentos fiscais ou emitidos com valores inferiores aos registrados nesses meios; (AC)

XIV – falta de comprovação pelo transportador da efetiva saída de mercadoria em trânsito pelo território do Distrito Federal com destino a outra unidade federada, quando exigido controle de circulação de mercadoria; (AC)

XV – falta de registro de documentos referentes à entrada de mercadoria na escrita fiscal e na comercial, se for o caso; (AC)

XVI – emissão de documento fiscal com numeração em duplicidade; (AC)

XVII – falta de comprovação da operação de exportação nas condições ou no prazo estabelecido na legislação do imposto; (AC)

XVIII – falta de comprovação da internalização de mercadoria destinada a zona franca ou a área de livre comércio; (AC)

XIX – diferença entre os valores recebidos, apurados em contagem de caixa realizada no estabelecimento, e os documentos fiscais emitidos no dia. (AC)

§ 3º Presume-se ocorrida, durante o trânsito no território do Distrito Federal, a comercialização das mercadorias de que trata o inciso XIV. (AC)

§ 4º A presunção estabelecida no inciso XV elide-se pela apresentação de prova da inexistência de prejuízo à Fazenda Pública do Distrito Federal ou pelo registro do documento na escrita comercial, hipótese que caracterizará tão somente infração à obrigação tributária acessória. (AC)

§ 5º A presunção de que trata o inciso XVI é aplicada para cada um dos documentos com numeração duplicada. (AC)

Art. 358.....

§ 10 Não haverá reincidência específica nos casos de falta de recolhimento do imposto declarado pelo contribuinte. (AC)”

Art. 2º Os artigos 3º, 16, 34, 42, 46, 52, 69, 77, 153, 350, 351, 355, 358 e 361, todos do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 6º Na hipótese do inciso IV, do caput, após o desembaraço aduaneiro, a entrega de mercadoria ou de bem importado do exterior pelo depositário estabelecido em recinto alfandegado somente poderá ser efetuada mediante autorização do órgão responsável pelo processo e análise do desembaraço e prévia apresentação do comprovante de recolhimento do ICMS ou do comprovante de exoneração do imposto, se for o caso, e dos outros documentos exigidos pela legislação tributária do Distrito Federal. (NR)

§ 7º Ressalvado o disposto no § 7º, do art. 79, para efeito deste Regulamento, considera-se em situação irregular a mercadoria, bem ou serviço sem documentação fiscal exigida pela legislação ou acompanhado de documentação fiscal inidônea definida no § 1º do art. 153. (NR)

Art. 16.....

XVI – qualquer pessoa física ou jurídica que tenha interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária ou que concorra efetivamente para a infração com o objetivo de suprimir ou reduzir o imposto devido. (NR)

Art. 34.....

Art. 42. Quando o cálculo do imposto tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços ou direitos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que presentes as circunstâncias previstas no art. 356, obedecidos, para fins do arbitramento, os seguintes critérios: (NR)

Art. 46.....

II –
d)
9) produtos de indústria de informática e automação; (NR)

Art. 52.....

II - nos casos em que a apuração em lançamento de ofício do ICMS devido seja feita com base nos documentos fiscais de entrada, apenas à idoneidade destes. (NR)

Art. 69.

§ 3º Constatada pela autoridade fiscal omissão ou erro no procedimento adotado pelo contribuinte, será negada a homologação e efetuado o lançamento complementar da diferença apurada, juntamente com seus acréscimos legais. (NR)

Art. 77.

VI – efetuar a escrituração fiscal, a qual conterà o resumo das operações ou das prestações do período e observará a denominação, a periodicidade, o meio de apresentação e o prazo de entrega previstos no regulamento; (NR)

VIII – exibir ou entregar ao Fisco, quando exigidos, livros, arquivos digitais validados relativos ao livro fiscal eletrônico, documentos fiscais e outros elementos auxiliares relacionados com sua condição de contribuinte; (NR)

XXIII – afixar na fachada principal de seu estabelecimento, inclusive quando se tratar de depósito fechado, placa de identificação de fácil leitura pelo público, contendo o nome de fantasia ou da firma ou denominação social; (NR)

XXIV – exibir ao Fisco, no início da conferência de carga de bens ou de mercadorias, todos os documentos necessários à realização do procedimento; (NR)

Art. 153.....

§ 1º.....

VI –

a) por contribuinte inexistente ou que não mais exerça suas atividades; (NR)
b) por contribuinte com inscrição cancelada ou paralisada; (NR)

.....
VIII – apresentar duplicidade de numeração; (NR)

.....
XI – tiver sido emitido ou utilizado de forma a possibilitar ao emitente ou a terceiro o não pagamento do imposto devido ou o recebimento de vantagem indevida; (NR)

.....
Art. 350.....

.....
§ 2º Quando, em procedimento fiscal, se apurar infração à legislação tributária, à vista de livros e de documentos, serão estes apreendidos, se necessários à prova, e devolvidos, mediante recibo, a requerimento do interessado, desde que a devolução não prejudique a instrução do processo fiscal respectivo. (NR)

.....
Art. 351. O movimento real tributável realizado pelo sujeito passivo em determinado período pode ser apurado por meio de levantamento fiscal conforme disposto neste Regulamento. (NR)

§ 1º O levantamento fiscal pode considerar: (NR)

I – os valores e as quantidades das entradas e das saídas de mercadorias e dos respectivos estoques, inicial e final;

II – os valores dos serviços utilizados ou prestados;

III – as receitas e as despesas reconhecíveis;

IV – os coeficientes médios de lucro bruto ou de valor acrescido, por atividade econômica, localização e categoria do sujeito passivo;

V – outras informações, obtidas em instituições financeiras, cartórios, juntas comerciais, órgãos ou entidades públicos ou outras pessoas jurídicas, que possam evidenciar omissão de receita por parte do sujeito passivo.

§ 2º O valor da receita omitida apurada em levantamento fiscal é considerado decorrente de operação ou de prestação tributada, e o imposto correspondente será cobrado mediante aplicação da alíquota interna vigente no período para as operações ou as prestações realizadas pelo sujeito passivo. (NR)

.....
Art. 355.....

.....
III – suprimento das contas representativas de disponibilidades ou de quaisquer outras contas do ativo sem comprovação de origem; (NR)

IV - pagamento de despesas, obrigações ou encargos realizado em limite superior ao montante existente nas contas representativas de disponibilidade do contribuinte; (NR)

V – diferença a maior nas saídas ou nas receitas referentes à prestação de serviços registrada no livro diário, apurada mediante confronto com os valores constantes dos livros fiscais; (NR)

.....
VIII – divergência entre os valores consignados na primeira e nas demais vias do documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada; (NR)

IX – manutenção, nas contas de passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes; (NR)

X – existência de valores registrados em sistema de processamento de dados, máquina registradora, Terminal Ponto de Venda – PDV, Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF ou outro equipamento similar, utilizados sem prévia autorização ou de forma irregular, que serão apurados mediante a leitura dos dados deles constantes; (NR)

XI – entrada de bens, aquisição de serviços ou efetivação de despesas não contabilizadas; (NR)

.....
Art. 358.....

.....
VII – cassação, suspensão ou exclusão de regime especial de emissão e escrituração de documentos fiscais e apuração e recolhimento do imposto. (NR)

§ 1º A imposição de multa não exclui: (NR)

I - o pagamento do imposto e demais acréscimos legais;

II - a aplicação de outras penalidades previstas neste artigo;

III - o cumprimento da obrigação acessória correspondente.

.....
§ 6º Apurando-se, no mesmo processo, o descumprimento de mais de uma obrigação acessória, impor-se-á a pena relativa à infração mais grave. (NR)

§ 7º As multas previstas neste Regulamento, exceto as previstas nos incisos I, II e III do art. 362, serão exigidas por meio de auto de infração e aplicadas pela autoridade fiscal, ressalvado o disposto no § 3º do art. 350 e no § 8º deste artigo, sem prejuízo das sanções administrativas e criminais cabíveis. (NR)

.....
Art. 361.....

.....
§ 2º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração. (NR)”

Art. 3º Os artigos 356 e 362 a 368, Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 356. O valor tributável de determinada operação ou prestação, ou de operações ou prestações realizadas em determinado período, pode ser arbitrado pela autoridade fiscal, nas seguintes circunstâncias: (NR)

I – não exibição ao agente da Fazenda Pública dos elementos necessários à comprovação do respectivo valor;

II – quando os registros efetuados pelo sujeito passivo não se basearem em documentos idôneos;

III – quando a operação ou a prestação tiver sido realizada sem documentação fiscal.

.....
Art. 362. Sobre o valor do imposto não recolhido, no todo ou em parte, aplica-se, após o prazo-limite para pagamento, multa nos seguintes percentuais: (NR)

I – 10% nas seguintes hipóteses:

a) antes de iniciado procedimento fiscal relacionado com a infração;
b) imposto declarado em guias de informação e apuração ou por escrituração fiscal eletrônica, inclusive quando se tratar de imposto retido pelo substituto tributário;
II – 15% para o contribuinte submetido a medidas de fiscalização ou a atos administrativos decorrentes do monitoramento, exclusivamente antes da lavratura do auto de infração;
III – 50% nas seguintes hipóteses:
a) imposto escriturado nos livros fiscais exigidos antes da obrigatoriedade da escrituração fiscal eletrônica;
b) ocorrência do fato gerador previsto no art. 3º, III, IV, XI, a e d, XII, XIV e XVIII;
IV – 100% nas seguintes hipóteses:
a) não escrituração de documento fiscal relativo às operações de saída de mercadoria ou à prestação de serviços;
b) escrituração ou apuração de débito do imposto ou de imposto a recolher em valor inferior ao constante dos documentos fiscais;
c) escrituração de crédito fiscal:
1) superior àquele previsto na legislação para a respectiva operação ou prestação;
2) efetuada em momento anterior ao previsto na legislação do imposto;
3) referente a operação ou a prestação isenta ou não tributada ou nos casos em que não haja previsão legal para o aproveitamento do crédito;
4) referente a produtos sujeitos a substituição tributária, pelo contribuinte substituído;
5) mais de uma vez referente ao mesmo documento fiscal;
d) aproveitamento de crédito do imposto que deveria ter sido estornado, nos termos da legislação;
e) emissão de documento fiscal com indicação indevida de não incidência, de benefício ou de incentivo fiscal;
f) emissão de documento fiscal com indicação de alíquota inferior à aplicável, implicando destaque a menor do imposto;
g) emissão de documento fiscal sem destaque do imposto devido;
V – 200% nas seguintes hipóteses:
a) ocorrência de qualquer das situações previstas no art. 355;
b) não emissão de documento fiscal relativo à operação ou à prestação;
c) emissão de documento fiscal com prazo de validade vencido ou sem autorização para impressão;
d) remessa, transporte, entrega, recebimento, estocagem ou manutenção em depósito de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal idônea;
e) imposto não declarado e não recolhido à Fazenda Pública do Distrito Federal, relativo às obrigações decorrentes da condição de substituto tributário;
f) falta de fornecimento ao Fisco, quando submetido a procedimento administrativo ou a medida de fiscalização, de documento fiscal comprobatório da operação ou da prestação;
g) escrituração de crédito fiscal:
1) referente a documento fiscal que não corresponda à entrada de mercadoria ou à aquisição de serviço, ou que tenha sido emitido por estabelecimento inexistente ou com atividade paralisada ou com inscrição cadastral cancelada;
2) referente a documento inexistente ou impresso sem autorização do Fisco;
h) entrada no Distrito Federal de mercadoria destinada a contribuinte inexistente, com a inscrição desativada ou cancelada ou que não mais exerça suas atividades;
VI – 100% nas demais hipóteses.
Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 106 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a multa moratória prevista na alínea a do inciso I do caput, tem aplicação retroativa quando a norma vigente à época do vencimento do imposto comine penalidade mais severa.
Art. 363. O percentual das multas aplicadas em razão do descumprimento de obrigação principal é reduzido:(NR)
I – quando o pagamento for efetuado em até trinta dias da respectiva data-limite para pagamento para:
a) 5%, em se tratando das hipóteses previstas no art. 362, inciso I;
b) 10%, em se tratando da hipótese prevista no art. 362, inciso II, independentemente da data de comunicação ao contribuinte monitorado;
II – nos percentuais a seguir, em se tratando das demais hipóteses previstas no art. 362:
a) 75%, se o pagamento for efetuado em até trinta dias contados da data em que o contribuinte ou o responsável for notificado da exigência;
b) 65%, se o pagamento for efetuado até o último dia do prazo fixado para o cumprimento da decisão de primeira instância administrativa;
c) 60%, se o pagamento for efetuado até o último dia do prazo fixado para o cumprimento da decisão de segunda instância administrativa;
d) 55%, se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da ação de execução do crédito tributário;
e) 50%, nos casos de parcelamento.
§ 1º Os créditos do imposto resultantes de lançamento por homologação, declarados e não recolhidos, ficam sujeitos apenas à redução prevista no inciso I do caput.
§ 2º A partir da declaração de revelia no processo administrativo e antes do ajuizamento da ação de execução, aplicar-se-á a redução de multa prevista no inciso II, d, do caput.
§ 3º A redução de que trata o inciso II será efetivada em cada parcela, desde que seu pagamento seja efetuado até a data fixada para o respectivo vencimento.
Art. 364. A empresa de transporte, o transportador autônomo, os depositários e demais encarregados da guarda ou comercialização de bens ou mercadorias, ainda que estabelecidos em outra unidade federada, sem prejuízo de sua responsabilidade solidária ou das penalidades aplicáveis aos proprietários das mercadorias, ficam sujeitos a multa no valor de:(NR)
I – R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), na hipótese de:
a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria desacompanhada de documento fiscal;
b) remeter ou entregar mercadoria a pessoa ou endereço diverso do indicado na nota fiscal ou no conhecimento de transporte respectivo, ressalvado o disposto no art. 79, § 7º;

c) utilizar o mesmo documento fiscal ou o mesmo documento auxiliar de documento fiscal eletrônico para acobertar, por mais de uma vez, o trânsito de bem ou de mercadoria ou a prestação de serviços;
d) não exibir, quando exigido, à autoridade fiscal no início da conferência de carga de bens ou de mercadorias todos os documentos necessários à realização do procedimento;
e) transportar mercadoria ou bem desacompanhado do documento exigido para o controle especial de circulação previsto na legislação do imposto;
f) violar ou romper, sem autorização, lacre aposto pela administração fazendária;
g) deixar de comunicar à repartição fiscal, no prazo de três dias após a ocorrência, a existência, em seu poder, de documentos de que constem nome do destinatário e endereço falsos;
h) não permitir o exame pelo Fisco de mercadorias, livros, documentos fiscais ou arquivos digitais sob sua guarda ou responsabilidade;
i) deixar de efetuar a retenção dos volumes sujeitos à verificação fiscal, quando para isso notificado;
II – R\$ 1.000,00 (mil reais), na hipótese de deixar de apresentar à primeira repartição fiscal de fronteira existente no itinerário, nas operações interestaduais ou de passagem pelo território do Distrito Federal, a documentação fiscal que acoberte a operação.
Art. 365. Aplica-se multa no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), na hipótese de o contribuinte ou o responsável: (NR)
I – emitir documento fiscal:
a) relativo a operações ou a prestações tributadas como sendo isentas ou não tributadas;
b) contendo indicações diferentes nas respectivas vias;
c) que consigne importância inferior ao valor da operação ou da prestação;
d) com numeração idêntica a de outro documento do mesmo contribuinte;
e) inidôneo em operação ou prestação sujeita ao pagamento do imposto;
f) manualmente ou por qualquer outro meio que permita a sua impressão, nos casos em que for obrigatória a emissão de documento fiscal eletrônico, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação;
II – imprimir ou mandar imprimir:
a) documento fiscal sem autorização do Fisco;
b) pedidos, orçamentos, notas, recibos, cupons, tíquetes, comandas, boletos, ordens de serviço e outros documentos estritamente comerciais com características semelhantes às dos documentos fiscais, que não contenham em destaque a expressão: Sem valor fiscal;
III – emitir ou utilizar os documentos previstos no inciso II, b, ainda que contenham a expressão “Sem valor fiscal”, para entregá-los ao adquirente de bens, mercadorias ou serviços, juntamente com esses, em substituição ao documento fiscal exigido pela legislação;
IV – fornecer, possuir ou deter documento fiscal falso ou impresso sem autorização do Fisco ou confeccionado por estabelecimento diverso do indicado na Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF;
V – possuir, fornecer ou deter impresso de documento fiscal ou formulário para impressão de documento fiscal pertencente a outro estabelecimento;
VI – deixar de emitir documento fiscal na operação ou na prestação sujeita ao pagamento do imposto;
VII – deixar de transmitir ao Fisco, no prazo e nas condições previstas na legislação, os documentos fiscais eletrônicos gerados em contingência, nos termos da legislação;
VIII – emitir documento auxiliar de documento fiscal eletrônico com dados ou informações divergentes dos constantes do respectivo documento fiscal eletrônico;
IX – utilizar documento auxiliar de documento fiscal eletrônico para acobertar o trânsito de bens ou de mercadorias ou a prestação de serviços antes de o Fisco conceder a autorização de uso do respectivo documento fiscal eletrônico.
Parágrafo único. Incorre na multa prevista no caput o contribuinte ou o responsável pela escrita fiscal que extraviar ou inutilizar indevidamente documento fiscal.
Art. 366. Aplica-se multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na hipótese de o contribuinte ou o responsável: (NR)
I – deixar de entregar ao destinatário ou de exigir do remetente ou do prestador documento fiscal de operações ou de prestações realizadas;
II – emitir documento fiscal sem observância das disposições regulamentares, quando a infração não configurar quaisquer das hipóteses previstas nesta Subseção;
III – não possuir, no estabelecimento, documentos fiscais válidos de emissão obrigatória;
IV – deixar de encaminhar ou disponibilizar download do arquivo eletrônico do documento fiscal eletrônico e seu respectivo protocolo de autorização ao destinatário ou, quando for o caso, ao transportador contratado, conforme leiaute e padrão técnico previstos na legislação;
V – deixar de confirmar junto ao Fisco o recebimento de bens, de mercadorias ou de serviços acobertados por documento fiscal eletrônico, na forma e no prazo previstos na legislação;
VI – deixar de solicitar ao Fisco, no prazo previsto na legislação, a inutilização de números de documentos fiscais eletrônicos não utilizados, na eventualidade de quebra de sequência de sua numeração;
VII – cancelar documento fiscal eletrônico fora dos prazos e das condições previstos na legislação.
Art. 367. Incorre na multa prevista no caput do artigo 366 o contribuinte ou o responsável pela escrita fiscal que: (NR)
I – recusar-se a apresentar ao Fisco documento de exibição obrigatória;
II – remover documento fiscal do estabelecimento para local não autorizado.
Art. 368. Aplica-se multa no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), na hipótese de o contribuinte ou o responsável: (NR)
I – deixar de emitir documento fiscal em operação ou prestação não sujeita ao pagamento do imposto, salvo disposição regulamentar em contrário;
II – fazer constar do documento fiscal destaque do imposto relativamente à operação ou à prestação:
a) não sujeita ao pagamento do tributo;
b) promovida pelo contribuinte substituído, referente a mercadorias ou a serviços sujeitos ao regime de substituição tributária;

III – deixar de lavrar termo no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência – RUDFTO com informações relativas ao documento fiscal eletrônico emitido em contingência.”

Art. 4º O título da Subseção III, da Seção II, do Capítulo II, do Título II, e os artigos 369 a 371, do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Subseção III

Das Multas Relativas aos Livros Fiscais, aos Demonstrativos de Apuração do Imposto e à Escrituração Fiscal Eletrônica (NR)

Art. 369. Aplica-se multa no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), na hipótese de: (NR)

I – adulteração, vício ou falsificação de livro fiscal;

II – não reescrituração da escrita fiscal ou não comprovação dos valores das operações e das prestações a que se referirem os livros ou os documentos extraviados ou inutilizados, na forma prevista neste regulamento.

Art. 370. Aplica-se multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na hipótese de: (NR)

I – falta ou atraso na escrituração de livros e de documentos fiscais, quando a escrituração for obrigatória;

II – falta ou atraso no preenchimento de demonstrativos de apuração do imposto;

III – utilização de livros fiscais sem prévia autenticação;

IV – falta de autenticação dos livros fiscais escriturados por sistema eletrônico de processamento de dados no prazo regulamentar;

V – extravio, perda ou inutilização de livro fiscal ou dos arquivos digitais validados relativos à escrituração fiscal eletrônica, bem como sua remoção do estabelecimento para local não autorizado;

VI – falta de elaboração de documento fiscal auxiliar de escrituração prevista no regulamento ou recusa em exhibir ao Fisco o referido documento;

VII – escrituração de livros fiscais em desacordo com a legislação do imposto;

VIII – falta ou atraso no envio dos arquivos digitais referentes à escrituração fiscal eletrônica ou escrituração com informações incorretas, incompletas ou em desacordo com a legislação.

Art. 371. Aplica-se multa no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), na hipótese de falta de registro da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF no livro fiscal próprio do estabelecimento gráfico. (NR)”

Art. 5º O art. 372, do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 372. Aplica-se multa no valor de: (NR)

I – R\$ 1.000,00 (mil reais), na hipótese de:

a) o contribuinte:

1) exercer atividades sem prévia inscrição no CF/DF ou com sua inscrição cancelada;

2) exercer atividades dentro do período de paralisação temporária por ele solicitada, nos termos do regulamento;

3) deixar de promover recadastramento no CF/DF, nos prazos fixados na legislação;

4) deixar de promover as alterações referentes ao responsável pela escrita fiscal;

5) prestar informações cadastrais falsas;

6) ter sua inscrição cancelada, nos termos do regulamento;

b) o responsável pela escrita fiscal deixar de comunicar ao Fisco, nos termos do regulamento, quais os contribuintes que não mais estão sob sua responsabilidade;

II – R\$ 700,00 (setecentos reais), na hipótese de o contribuinte ou o responsável:

a) adulterar os dados do Documento de Identificação Fiscal – DIF;

b) deixar de comunicar qualquer modificação relativa aos dados cadastrais, no prazo regulamentar;

c) omitir ou negar informações solicitadas pelo Fisco, nos limites da legislação vigente;

d) deixar de requerer baixa de inscrição no CF/DF, no prazo regulamentar;

e) deixar de comunicar a mudança do estabelecimento para outro endereço, antes da ocorrência do fato. ”

Art. 6º O título da Subseção V, da Seção II, do Capítulo II, do Título II, e o artigo 373 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Subseção V

Das Multas Relativas à Apresentação de Informação Econômico-Fiscal (NR)

Art. 373. Aplica-se multa no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), nas seguintes hipóteses: (NR)

I – falta de entrega das guias de informação e de apuração e das demais informações econômico-fiscais exigidas pela legislação;

II – omissão ou indicação incorreta de dados ou de informações econômico-fiscais nas guias de informação referidas no inciso I;

III – falta de entrega de qualquer outra guia de informações econômico-fiscais ou de informações em meio magnético exigidas pela legislação, excetuada a situação prevista no art. 370, inciso VIII;

IV – não entrega de arquivos devolvidos por divergência nas chaves de codificação digital, no prazo regulamentar, contado da devolução, ou entrega de arquivos com nova divergência na chave de codificação digital, por parte de contribuinte autorizado a emitir documento fiscal em uma única via por sistema eletrônico de processamento de dados, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.”

Art. 7º Os artigos 374 a 377, do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 374. Ao usuário, credenciado, fabricante, importador, revendedor autorizado ou desenvolvedor de sistemas que cometer infração relativa à utilização de equipamentos fiscais e de sistema eletrônico de processamento de dados, aplica-se multa no valor de: (NR)

I – R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), nas seguintes hipóteses:

a) utilizar meios que propiciem a não impressão do registro de operações ou de prestações, concomitantemente à captura das informações referentes a cada item, excetuadas as situações em que tal procedimento é autorizado pela legislação específica;

b) não utilizar Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, quando o uso for obrigatório;

c) deixar de instalar ECF no prazo regulamentar;

d) utilizar equipamento não autorizado ou em estabelecimento diverso daquele para o qual foi concedida a autorização;

e) utilizar software não autorizado que possibilite a redução ou o não recolhimento do imposto devido;

f) utilizar software ou outro dispositivo que permita alterar o valor das operações registradas nas memórias de uso fiscal do equipamento;

g) lacrar equipamento de modo não efetivo, permitindo acesso à placa de controle fiscal sem o rompimento do lacre;

h) retirar ou permitir a retirada do estabelecimento de ECF regularmente autorizado, sem prévia comunicação ao Fisco, exceto para conserto;

i) utilizar qualquer dispositivo não autorizado em interligação com o ECF autorizado, que possibilite a redução ou o não recolhimento do imposto devido;

j) extraviar ou inutilizar ECF;

k) utilizar qualquer equipamento não autorizado para registro de operações com mercadorias ou de prestação de serviços;

l) intervir em equipamento fiscal sem que para isso esteja credenciado ou sem possuir atestado de capacitação técnica específico para o equipamento, fornecido pelo fabricante;

m) instalar software básico não homologado pelo Fisco;

n) alterar qualquer das características originais do equipamento ou dos softwares empregados de modo a causar perda ou alteração de dados fiscais;

o) fornecer, adquirir ou instalar software ou dispositivo que possibilite a alteração de dados fiscais da memória de trabalho ou da memória fiscal dos equipamentos;

p) permitir que terceiros não credenciados realizem intervenções técnicas em equipamento fiscal;

q) utilizar equipamento sem lacre ou com lacre violado ou não autorizado pelo Fisco;

r) deixar de cumprir as exigências legais para a cessação do uso do equipamento, quando essa conduta possibilitar a redução ou o não recolhimento do imposto devido;

s) incorrer em qualquer outro comportamento em que se caracterize a utilização de equipamento fiscal em desacordo com a legislação tributária e que possibilite a redução ou o não recolhimento do imposto devido;

t) utilizar Point of Sale – POS ou qualquer outro dispositivo de transferência de fundos em desacordo com a legislação específica;

u) desenvolver ou disponibilizar, de forma gratuita ou mediante comercialização, programa de informática que possibilite a não emissão de documento fiscal, a redução ou o não recolhimento do imposto devido ou o zeramento do totalizador geral ou da memória fiscal dos equipamentos, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação específica;

II – R\$ 1.000,00 (mil reais), nas seguintes hipóteses:

a) utilizar software não autorizado quando essa conduta não possibilitar a redução ou o não recolhimento do imposto devido;

b) deixar de cumprir as exigências legais para a cessação do uso do equipamento, quando essa conduta não possibilitar a redução ou o não recolhimento do imposto devido;

c) realizar intervenção de qualquer natureza sem a emissão prévia e posterior, quando possível, dos cupons de leitura exigidos pela legislação;

d) deixar de apurar o valor das operações e do imposto, quando não for possível a leitura pelos totalizadores, nos casos previstos na legislação.

§ 1º Para fins do disposto nesta Subseção, considera-se adulterado o equipamento que apresentar uma das seguintes irregularidades:

I – software básico diferente do homologado;

II – características físicas e elétricas diferentes das originais do fabricante e das certificadas por órgão técnico credenciado pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

§ 2º As multas previstas no caput, inciso I, alíneas “d” a “s”, e inciso II serão aplicadas por equipamento em que se verificar a infração.

§ 3º A multa relativa à conduta prevista no caput, inciso I, alínea “t”, será aplicada por ECF não integrado.

§ 4º As multas previstas nesta Subseção, relativas a alterações no hardware e no software básico, serão também aplicadas ao credenciado que realizou a última intervenção no equipamento.

Art. 375. Aplica-se multa no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) a qualquer pessoa física ou jurídica que, não sendo responsável pelo pagamento do imposto, facilite, proporcione ou auxilie, por qualquer forma, o seu não recolhimento no todo ou em parte. (NR)

Art. 376. Aplica-se multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (NR)

I – na hipótese de o contribuinte ou o responsável deixar de afixar no estabelecimento o cartaz previsto no art. 77, inciso XIX, relativo à obrigação de emitir e entregar nota fiscal ao consumidor;

II – na hipótese de o responsável pela escrita fiscal deixar de entregar ao Fisco, quando solicitado, documentos, livros fiscais ou arquivos digitais que estiverem em seu poder, pertencentes a contribuinte que tenha encerrado suas atividades sem requerer a baixa ou a exclusão do ICMS, na forma e no prazo estabelecidos.

Art. 377. Aplica-se multa no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) nas seguintes hipóteses: (NR)

I – descumprir, no prazo determinado, exigências e notificações expedidas pela autoridade tributária;

II – causar embaraço ou dificultar a ação fiscalizadora, por qualquer meio ou forma;

III – deixar de exhibir o DIF nas operações ou nas prestações com outro contribuinte, ou deixar de exigir deste o mesmo documento.

Parágrafo único. Para as infrações à legislação para as quais não houver penalidade expressamente determinada, aplicar-se-á multa:

I – no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), quando se tratar de descumprimento de obrigação acessória que não implique falta de pagamento do imposto;

II – no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), quando se tratar de descumprimento de obrigação acessória que implique falta de pagamento do imposto.”

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 6 de dezembro de 2012.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o § 1º do art. 16, o inciso XI do art. 34, os incisos I a III do § 6º do art. 358, e o § 3º do art. 361, todos do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

Brasília, 17 de maio de 2013.
125º da República e 54º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

CASA CIVIL

COORDENADORIA DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 75, DE 16 DE MAIO DE 2013.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE CEILÂNDIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, RESOLVE:

Art. 1º Retomar os compartimentos dos Boxes abaixo listados, da Feira do Setor O de Ceilândia, com fundamento na discricionariedade administração conferido a Administração publica, haja vista o interesse Público relevante, conveniente e oportuno, cabível perante o exame do termo de permissão de usos e os princípios invocados Permissionários; LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS Box (33-A), CLAUDIO LUCIO VIANA Box (42-A/B), Rosivalda NUNES DA COSTA Box(46-A), LEONIDAS SANTOS SOUSA Box(46-B), CARME DA SILVA A AFONSO (Box 47-A), LOURIVAL MARCEDO DA CRUZ Box (54-A), JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO Box (54-C), TATIANE R DO NASCIMENTO (55-B), FRANCISCO PAULO RIBEIRO Box (65-B), ARLINDO HENRIQUE DE SOUZA Boxe(65-D), RENATA PEREIRA CAMPOS Box(72-D), JUNIOR SERPA DOS SANTOS Box(73-C), WALTER NUNES CAMBUI Box (85-A), MARIA LAURINDA DA SILVA Box (85-B), FLAVIO CORREIA MEDEIROS Box (88-C), Ocupante(não consta nome) (Box 92-A), LIZETE CARVALHO DA SILVA Box(92-B), FRANCISCO BORGES VIERA Box (95-B), REGINALDO FERREIRA PASSOS ARAÚJO Box (98-C/D),VERA LUCIA DOS SANTOS Box (104-A), ADELINO CICERO DE SOUSA Box (104-B), EDMILSON PEREIRA DE LIMIN Box (104-C), Ocupante (não consta nome) Box (105-A/B), FRANCISCO JOSÉ PEREIRA Box (107-B), NEIDE SANTOS A. PEREIRA Box (110-D), JEFERSON DANIEL BENITES (Box 112-A-B), MARIA DE JESUS QUINTINO Box (112-C/D), ANTÔNIA FIRMINO DA SILVA Box (111-B). Acassio Fideles Alves Box (113 C-D).

Art. 2º Estabelecer o prazo de 5 (cinco) dias para os ex-permissionários da feira do setor o de Ceilândia, acima relacionados a retira seus compartimentos , estrutura, expositores, balcões ,mercadorias e demais pertences deixando a área publica livre e desimpedida, sobe pena do exercício do poder policial no local.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
ARI DE ALMEIDA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 56, de 22 de abril de 2013, publicada no DODF nº 86, de 26 de abril de 2013, página 15, ONDE SE LÊ: ...DIOXIL – INDÚSTRIA DE MANUFATURA RESERVA LTDA...”, LEIA-SE: “...DIOXIL – INDÚSTRIA DE MANUFATURA REVERSA LTDA...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

COORDENAÇÃO DA REGIONAL DE ENSINO DE SOBRADINHO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 36, DE 02 DE MAIO DE 2013.

A COORDENADORA DA REGIONAL DE ENSINO DE SOBRADINHO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 211, c/c 255, inciso II, alínea “c”, da Lei Complementar nº 840/2011, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito as publicações da Ordem de Serviço nº 34, de 22 de abril de 2013, publicada na página 46, do DODF nº 88, de 30 de abril de 2013 e da Ordem de Serviço nº 33, de 15 de abril de 2013, publicada na página 12 do DODF nº 89, de 02 de maio de 2013.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
CELSA JUDITH PACHÊCO ROSA

SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 73, DE 17 DE MAIO DE 2013.

A SUBSECRETÁRIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, incisos I, II, III, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, publicada no DODF nº 58, de 25 de março de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo para a conclusão do Processo Sindicantes nº 080.002012/2012, por 30 (trinta) dias, a contar de 21 de maio de 2013, conforme artigo 214, § 2º, da Lei Complementar 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
PATRÍCIA JANE ROCHA LACERDA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 84, de 13 de junho de 2012, publicado no DODF nº 89, de 02 de maio de 2013, pag. 40, ONDE SE LÊ: “...PORTARIA Nº 84, DE 13 DE JUNHO DE 2012...”, LEIA-SE: “...PORTARIA Nº 84, DE 30 DE ABRIL DE 2013...”.

SUBSECRETARIA DA RECEITA
COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO
GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
DE PROCESSOS ESPECIAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 198, DE 09 DE MAIO DE 2013. (*)

Processo: 043.000999/2011; Interessado: RÁPIDO VENEZALTA.; CNPJ: 05.405.194/0001-29; Assunto: Retificação do ATO DECLARATÓRIO Nº 233-GEESP/COTRI/SUREC/SEF, de 18 de abril de 2012.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 109, inciso II, do Anexo Único à Portaria nº 648/2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço – DITRI nº 06/2013, com fundamento na Lei nº 4.242/2008, com a nova redação dada pela Lei nº 4.427/2011; no item 147.1 do Caderno I do Anexo I do Decreto nº 18.955/1997 e na Resolução ANP Nº 12, de 21 de março de 2007, DECLARA: I – RETIFICADO o ATO DECLARATÓRIO Nº 233-GEESP/COTRI/SUREC/SEF, de 18 de abril de 2012 da forma abaixo: ONDE SE LÊ: “...1º de janeiro até 31 de dezembro de 2011...”; LEIA-SE: “...29 de março de 2011 a 31 de dezembro de 2011...”. Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal. O(A) interessado(a) tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

JOÃO BATISTA NEGREIROS BARROSO

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção do original, publicado no DODF nº 98, de 15/05/13, páginas 6 e 7.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

DECISÃO AD REFERENDUM

Em 02 de maio de 2013.

Processo: 112.004.702/2009- Ratifico “AD REFERENDUM” do Conselho de Administração, a Decisão de Diretoria nº 4.057ª realizada em 30 de abril de 2013, que aprovou as alterações na proposta de realização de Concurso Público que visa o provimento imediato de 379(trezentos e setenta e nove) cargos e cadastro de reservas nos empregos de nível superior, médio e fundamental para a NOVACAP, com os ajustes dispostos às fls.437/438, com a consequente redução do número de vagas de Analista de Sistemas de 07(sete) para 02(dois); alteração do número de vagas para advogados de 04(quatro) para 09(nove) e a transformação de 04(quatro) vagas das 27 (vinte e sete) vagas criadas de Engenheiro Civil para 02(duas) vagas de Engenheiro ambiental e 02 (duas) vagas de Engenheiro Eletricista, com base no art. 21, inciso IX, e Art. 2º inciso IX, do Regimento Interno do Conselho de Administração - CONSAD. O processo deverá ser referendado pelo Conselho de Administração, nos termos do Art. 25º, inciso II e III, do Estatuto Social da NOVACAP e em seguida ao Conselho de Política de Recursos Humanos –CPRH/SEAP/GDF, para os mesmos fins. Diretor Presidente - Nilson Martorelli.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 62, de 17 de abril de 2012, republicada no DODF nº 90, de 09 de maio de 2012, ONDE SE LÊ: “...2) Construção do CAPS ad i III – Brasília,...”, LEIA-SE: “...2) Construção do CAPS ad III Infância e Adolescência Brasília,...” e ONDE SE LÊ: “...3) Implantação CAPS ad i III - Taguatinga,...”, LEIA-SE: “...3) Implantação CAPS ad III Infância e Adolescência Taguatinga,...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 239, DE 30 DE ABRIL DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007 e, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com cláusula de

Reserva de Domínio, o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2010 do Contran, processo 055.010156/2013, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA EMBRAPA LTDA – SICOOB EMBRAPA, CNPJ 02.338.666/0001-80; processo 055.009037/2010, REAL EXPRESSO LTDA, CNPJ 25.634.551/0001-38.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.
JOSÉ ALVES BEZERRA

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO

PORTARIA Nº 29, DE 17 DE MAIO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e nos termos do disposto DO § 2º do artigo 214 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, Art. 214, considerando que, de acordo com o exposto pelo Presidente da Comissão de Sindicância designada pela Portaria nº 17, de 10 de abril de 2013, publicada no DODF nº 79, de 17 de abril de 2013, pág. 20, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, conforme razões invocadas no Memorando n.º 007, de 14 de maio de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 17 de maio de 2013, o prazo para a conclusão dos trabalhos da mencionada Comissão, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo n.º processo nº 430.000.206/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ANDRADE DOS SANTOS

FUNDO PARA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 46, DE 14 DE MAIO 2013.

Altera o Art. 2º, da Resolução nº 34, de 14 de março de 2011, estabelecendo os percentuais de aplicação de recursos do Superávit Financeiro do FUNGER/DF.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, DO FUNDO PARA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 704, de 18 de janeiro de 2005, regulamentada pelo Decreto 25.745, de 11 de abril de 2005, e considerando o disposto no artigo 3º da referida Lei Complementar, que trata da aplicação dos recursos em conformidade com os objetivos do Fundo para a Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal - FUNGER/DF. RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Resolução nº 34, de 14 de março de 2011, passa vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º Os recursos provenientes do Superávit Financeiro do exercício de 2012 serão aplicados, observando a seguinte distribuição:

I – 65% (sessenta e cinco por cento) serão destinados ao programa de empréstimos e financiamentos a empreendedores econômicos; e

II – 35% (trinta e cinco por cento) serão destinados ao programa de capacitação de empreendedores, trabalhadores e à preparação de jovens para o primeiro emprego”.

PARÁGRAFO ÚNICO—Com relação aos próximos exercícios financeiros, 100% (cem por cento) do Superávit Financeiro serão aplicados, exclusivamente, em empréstimos e financiamentos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAMES MAXWELL B. COELHO, Secretaria de Trabalho; JORGE CARLOS VIEIRA DE CARVALHO, Secretaria de Agricultura e Desev. Rural; EDSON NOGUEIRA ALVES, Secretaria de Fazenda; WALQUIRIA PEREIRA AIRES, FIBRA; CLARICE VALENTE ARAGÃO, FECOMÉRCIO; RICARDO ANDRADE VASCONCELOS, CUT.

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DA DIRETORIA COLEGIADA.

EDITADA NA 921ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 16/05/2013

Processo nº. 097-000365/2013-METRÔ-DF. Após o reconhecimento, pela Diretora-Presidente da Companhia, da situação de inexigibilidade de licitação em favor da COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, com fulcro no inciso I do art. 25 da Lei nº. 8.666/93, bem assim a autorização para realização da despesa e a correspondente contratação e, considerando a exclusividade da fornecedora, a Diretoria Colegiada ratifica o ato em questão, na forma do art. 26 da referida lei, com vistas a regular a contratação da prestação de serviços de fornecimento de água e coleta de esgotos sanitários, pelo período de 12 (doze) meses, contados da data da assinatura do contrato, cujo valor encontra-se orçado em R\$1.525.000,00 (hum milhão quinhentos e vinte e cinco mil reais) para o período considerado. Posteriormente, a Diretoria Colegiada determinou a publicação do extrato ato ora adotado no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, como condição para a sua eficácia.

IVELISE MARIA LONGHI PEREIRA DA SILVA; FERNANDO ANDRADE SOLLE-
RO; LUIZ GONZAGA RODRIGUES LOPES; ALBERTO CASTILHO DE SIQUEIRA;
SIMONE MIGUEL DA SILVEIRA.

**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS**

EXTRATO DA DECISÃO Nº 0031/2012-GAB/SEMARH. (*)

Processos: 391.001.231/2010 e 391.001.243/2010. Autuado (a): COMERCIAL DE ALIMENTOS ELOAH LTDA. Objeto: Autos de Infração nº 1102/2010 e 1039/2010. Decisão: 200.000.005/11. Conhecer e NEGAR Provimento ao recurso interposto e confirmar a Decisão nº 200.000.005/2011-IBRAM proferida em 1ª instância, mantendo a penalidade de ADVERTENCIA interdição dos geradores e aparelhos que emitem ruídos e MULTA no valor de R\$. 10.000,00(dez mil reais). Fica facultada à autuada a interposição de recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Decisão supracitada. Paulo Lima, Secretário Adjunto.

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreções no original, publicado no DODF nº 93, de 08/05/13, página 12.

**SECRETARIA DE ESTADO DE
PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO**

PORTARIA Nº 111, DE 17 DE MAIO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 108, XI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 31.085, de 26 de novembro de 2009, e tendo em vista a autorização contida no art. 61, § 2º, da Lei nº 4.895, de 26 de julho de 2012, e o que consta dos processos n.ºs 002.000.545/2012, 040.001.432/2012, 110.000.230/2013, 113.004.721/2013, 490.000.044/2013, 417.000.712/2013, 413.000.048/2013, 380.001.649/2012, 380.001.224/2013, 060.001.966/2011 e 220.000.370/2013, RESOLVE:

Art. 1º Promover, de acordo com o Decreto nº 34.092, de 28 de dezembro de 2012, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa de diversas unidades orçamentárias, na forma dos anexos I, II, III e IV.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

LUIZ PAULO BARRETO

ANEXO I		DESPESA		R\$ 1,00				
ALTERAÇÃO DE QDD				ORÇAMENTO FISCAL				
REDUÇÃO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
090101/00001	09101	SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL						21.800
14.422.6222.4123		PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL						
Ref. 003917	2258	PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL- SECRETARIA DA IGUALDADE RACIAL- DISTRITO FEDERAL						
			99	33.90.39	0	100	21.800	
								21.800
130103/00001	19101	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL						40.000
04.122.6203.3046		MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA						
Ref. 000974	0004	MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA- SECRETARIA DE FAZENDA- DISTRITO FEDERAL						
			99	33.90.39	0	100	40.000	
								40.000
190101/00001	22101	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL						380.000
15.782.6216.5902		CONSTRUÇÃO DE VIADUTO						
Ref. 002981	7778	CONSTRUÇÃO DE VIADUTO--DISTRITO FEDERAL						

III - pensionistas civis de servidores.
Parágrafo único. A existência do dependente constante das alíneas “a” ou “b” do inciso II desobriga a assistência à saúde do dependente constante da alínea “c” daquele inciso.

DO AUXÍLIO

Art. 4º O servidor ativo, o aposentado e o pensionista poderão requerer o auxílio de caráter indenizatório, realizado mediante ressarcimento por beneficiário, comprovada a contratação particular de plano de assistência à saúde suplementar que atenda às exigências contidas no termo de referência básico, anexo da Portaria Normativa SRH/MPOG nº 5, de 11 de outubro de 2010.
Art. 5º Para fazer jus ao auxílio, o plano de assistência à saúde suplementar, contratado diretamente pelo servidor, deverá atender, no mínimo, ao termo de referência básico anexo da Portaria Normativa SRH/MPOG nº 5, de 11 de outubro de 2010.
§ 1º Excetua-se da regra estabelecida no caput deste artigo os planos de saúde contratados antes da vigência da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.
§ 2º A comprovação da contratação de plano de assistência à saúde suplementar dar-se-á mediante apresentação de:
I – cópia do contrato entre a seguradora ou operadora e o estipulante ou subestipulante titular do plano de saúde;
II – declaração da seguradora ou operadora de plano de saúde que atende ao termo de referência básico;
III – declaração da seguradora ou operadora de saúde de que o beneficiário e dependentes pertencem à carteira de usuários da respectiva seguradora ou operadora de saúde; e
IV – comprovante do pagamento da mensalidade do mês anterior.
§ 3º Para adequação ao disposto neste artigo os dependentes deverão pertencer ao mesmo plano de saúde do respectivo titular.
Art. 6º O auxílio será consignado no contracheque do titular do benefício e será pago na folha subsequente à apresentação, pelo beneficiário, de comprovante do pagamento do plano de saúde, desde que apresentado no Departamento de Gestão de Pessoas da PCDF, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A Polícia Civil do Distrito Federal baixará normas necessárias ao cumprimento desta Portaria.
Art. 8º Aos casos não previstos nesta Portaria Conjunta aplica-se a Portaria Normativa SRH/MPOG nº 5, de 11 de outubro de 2010, no que couber ao ressarcimento.
Art. 9º Ao valor do auxílio de que trata esta Portaria Conjunta aplica-se as disposições constantes na Portaria nº 625, de 21 de dezembro de 2012, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e suas alterações posteriores, conforme Anexo I.
Art. 10. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

WILMAR LACERDA
Secretário de Estado de Administração Pública

JORGE LUIZ XAVIER
Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal

ANEXO 1

Renda (R\$) / idade (anos)	FAIXA 01 00-18	FAIXA 02 19-23	FAIXA 03 24-28	FAIXA 04 29-33	FAIXA 05 34-38	FAIXA 06 39-43	FAIXA 07 44-48	FAIXA 08 49-53	FAIXA 09 54-58	FAIXA 10 54-58
de0000 a 1.499	121,94	127,69	129,42	134,60	138,62	143,22	154,98	157,44	159,90	167,70
de1.500 a 1.999	116,19	121,94	123,67	127,69	131,72	136,32	147,42	149,76	152,10	159,90
de2.000 a 2.499	110,44	116,19	117,92	121,94	125,97	130,57	139,86	142,08	144,30	152,10
de2.500 a 2.999	105,84	110,44	112,16	116,19	120,22	124,82	133,56	135,68	137,80	144,30
de3.000 a 3.999	100,08	105,84	107,56	110,44	114,46	119,07	127,26	129,28	131,30	137,80
de4.000 a 5.499	90,88	93,18	94,91	95,48	99,51	104,11	105,84	107,52	109,20	111,80
de5.500 a 7.499	87,43	88,58	90,31	90,88	94,91	99,51	100,80	102,40	104,00	106,60
de7.500 ou mais	82,83	83,98	85,70	86,28	90,31	94,91	95,76	97,28	98,80	101,40

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 17 de maio de 2013.

PROCESSO: 414.000468/2012 INTERESSADA: Sindicato dos Agentes de Vigilância Ambiental em Saúde e Agentes Comunitários de Saúde do Distrito Federal – SINDIVACS CNPJ: 09.491.889/0001-21 ASSUNTO: Consignação em Folha de Pagamento 1. Acolho o pronunciamento do Subsecretário de Gestão de Pessoas/SEAP, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 28.195, de 16 de agosto de 2007;2. AUTORIZO a criação de código para desconto em folha de pagamento em favor do Sindicato dos Agentes de Vigilância Ambiental em Saúde e Agentes Comunitários de Saúde do Distrito Federal - SINDIVACS, referente à Benefício Social (Lazer), após atendidos os requisitos dispostos no referido normativo legal;3.Publique-se; 4.Cientifique-se a entidade interessada; 5. À Subsecretaria de Gestão de Pessoas, para as demais providências pertinentes.

WILMAR LACERDA

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE

PORTARIA Nº 148, DE 15 DE MAIO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo Decreto n.º 34.195 de 06 de março de 2013, RESOLVE:
Art. 1º Aprovar o apoio ao evento “204 Anos da PMDF”, nos termos constantes do processo n.º 220.000.465/2013.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
JÚLIO CÉSAR RIBEIRO

PORTARIA Nº 155, DE 16 DE MAIO de 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo Decreto n.º 34.195 de 06 de março de 2013, RESOLVE:
Art. 1º Aprovar evento “Inauguração do Estádio Nacional de Brasília Mané Garrincha”, nos termos constantes do processo n.º 220.000.479/2013.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
JÚLIO CÉSAR RIBEIRO

PORTARIA Nº 157, DE 16 DE MAIO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo Decreto n.º 34.195 de 06 de março de 2013, RESOLVE:
Art. 1º Aprovar a realização em parceria do evento “I Simpósio Internacional sobre Esporte e Transformação Social”, nos termos constantes do processo n.º 220.000.400/2013.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
JÚLIO CÉSAR RIBEIRO

SECRETARIA DE ESTADO CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 03, DE 15 DE MAIO DE 2013.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTES E FAVORECIDO, abaixo indicados, no uso das atribuições regimentais, e ainda de acordo com o disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c artigo 19, do Decreto nº 32.598/2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o Crédito Orçamentário na forma que especifica:
De: U.O. 40.201- Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal
U.G. 150.201- Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal
Para: U.O. 40.101- Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
U.G. 400.101 - Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
PROGRAMA DE TRABALHO NAT. DESPESA FONTE VALOR
19.573.6001.2998.0002 33.90.30 300 100.000,00
19.573.6001.2998.0002 33.90.39 300 500.000,00
19.573.6001.2998.0002 44.90.52 300 3.400.000,00

Objeto: Descentralização de Crédito Orçamentário com a finalidade de promover a ação da Manutenção do Planetário oriundo do crédito especial objeto do Projeto de Lei de nº 1348/2013 tramitado e aprovado na Câmara Legislativa do DF. O projeto básico contendo os detalhes técnicos da ação encontra-se no processo administrativo 290.000.078/2012.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação
ALEXANDRE DONIKIAN GOUVEIA GLAUCO ROJAS IVO
U.O Cedente U.O Favorecida

SECRETARIA DE ESTADO EXTRAORDINÁRIA DA COPA 2014

COORDENADORIA DE INTEGRAÇÃO DAS AÇÕES SOCIAIS

DESPACHO DA PREGOEIRA

Em 17 de maio de 2013.

TORNAR SEM EFEITO o Aviso de Suspensão do Pregão Eletrônico nº 09/2013, publicado no DODF nº 91, de 06 de maio de 2013, página 108.
SHEILA BENJAMIN ALVES

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 78, DE 16 DE MAIO DE 2013.

Altera dispositivos da Portaria nº 06, de 1º de fevereiro de 2012.
O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe conferem os artigos 5º, § 3º e 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 2º; 4º, caput, § 2º; 5º, caput, § 1º e 8º da Portaria nº 06, de 1º de fevereiro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 2º Cientificado da expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor decorrente de condenação em virtude de responsabilidade civil, o Procurador-Chefe da Especializada competente autuará cópia daquela peça e determinará ao Procurador responsável pelo acompanhamento dos autos suplementares análise quanto à possibilidade de responsabilização do agente público que tenha sido o causador direto do dano discutido na ação judicial.”

“Art. 4º Em análise da viabilidade técnica de propositura da ação de regresso, o Procurador titular do feito ou seu substituto deverá verificar:

(...)
§ 2º Na hipótese de não restar configurada a presença de dolo ou culpa por parte do agente público, o Procurador responsável pelo feito solicitará, em despacho fundamentado, o arquivamento do procedimento à Chefia imediata, a quem caberá a decisão final.”

“Art. 5º Efetuada a análise mencionada no artigo 4º e concluindo-se pela presença de todos os elementos aptos a autorizar o exercício do direito de regresso, o Procurador titular do feito ou seu substituto promoverá o ajuizamento da ação de regresso contra o agente público que deu causa aos danos, por dolo ou culpa, sem prejuízo de outras medidas judiciais cabíveis.
§ 1º Antes do ajuizamento da ação regressiva, deverá o agente público (ou herdeiros) ser(em) convocado(s) para a composição administrativa, podendo, inclusive, parcelar o débito com desconto na remuneração ou pensão, consoante regra do artigo 181, §§ 1º e 3º, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.”

(...)
“Art. 8º A ação de regresso contra o agente público responsável pelo dano nos casos de dolo ou culpa não se submete aos prazos de prescrição, conforme orientam os precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, desde que a conduta seja considerada ato ilícito, nos termos do artigo 37, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal.”
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E TERRITÓRIOS

SECRETARIA DO CONSELHO ESPECIAL E DA MAGISTRATURA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Num Processo: 2008 00 2 016881-0; Reg. Acórdão: 429104; Relator Des.: SÉRGIO BITTEN-COURT; Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procuradores do DF: LEONARDO ANTÔNIO DE SANCHES e MARLON TOMAZETTE; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Procuradora do DF: SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA; Origem: §§ 1º, 2º DO ART. 1º E INCISO II, ART. 10 DA LC 432/01 E §§ 1º, 2ª DO ART. 1º E INCISO II DO ART. 11 DECRETO 28147/07
Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - TRIBUTÁRIO - ICMS - PARCELAMENTO - CONVÊNIO INTERESTADUAL - INEXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - MODULAÇÃO DE EFEITOS - PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ART. 1º, E INCISO II DO ART. 10, DA LEI COMPLEMENTAR 432, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001 - PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ART. 1º E INCISO II DO ART. 11, DO DECRETO Nº 28.147, DE 18 DE JUNHO DE 2007.
Mostra-se inconstitucional, por ofensa ao art. 135, inciso I, e § 5º, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, legislação distrital que concede benefícios em matéria tributária (ICMS) não autorizados pelo respectivo convênio interestadual.
O desrespeito à sistemática constitucional para concessão de benefícios relacionados ao ICMS, em especial no que toca à necessidade de convênio interestadual para tanto, gera evidente desrespeito também aos limites da competência legislativa do Distrito Federal (artigos 14 e 126, inciso IV, da Lei de Orgânica do Distrito Federal).
A segurança jurídica e o interesse social justificam a modulação de efeitos da decisão que declara a inconstitucionalidade, em abstrato, de ato normativo (art. 128 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios).
Decisão: REJEITAR A PRELIMINAR, MAIORIA, VENCIDO O EMINENTE DESEMBARGADOR JOÃO MARIOSI. QUANTO AO MÉRITO, JULGOU-SE PROCEDENTE A AÇÃO, TAMBÉM POR MAIORIA, VENCIDO O EMINENTE DESEMBARGADOR JOÃO MARIOSI. EMPRESTARAM-SE EFEITOS MODULADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. MAIORIA, VENCIDO O PRESIDENTE.

Num Processo: 2011 00 2 009912-6; Reg. Acórdão: 603398; Relator Des.: LECIR MANOEL DA LUZ; Requerente: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procuradora do DF:

ROBERTA FRAGOSO MENEZES KAUFMANN; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procuradores Legislativo: FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ e LUIS EDUARDO MATOS TONIOL; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, Dr. MARCELO AUGUSTO DA CUNHA CASTELLO BRANCO; Origem: INCISOS I, II, III E VIII DO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR 800, DE 27/01/2009.
Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL - LEI COMPLEMENTAR N. 800/2009 - INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I, II, III E IV DO ARTIGO 2º - AFRONTA À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - DESTINAÇÃO DIVERSA DE RECEITAS QUE DEVEM SER RECOLHIDAS AO TESOIRO LOCAL - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.
Os incisos I, II, III e VIII do artigo 2º da Lei n. 800/2009, ao contemplarem os recursos e receitas oriundas de alienação, autorização ou permissão de uso; concessão de direito real de uso; concessão de uso; direito de superfície; outorga onerosa do direito de construir; outorga onerosa da alteração de uso; compensações urbanísticas; ocupação de área pública no perímetro de tombamento e valores obtidos com alienações patrimoniais, invadiram a seara já definida pela LODF (arts. 143 e 144) destinando para outros fins receitas que devem ser recolhidas à conta do Tesouro local, por serem, todas, provenientes de bens móveis/imóveis distritais.
Decisão: JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, POR DOZE VOTOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Num Processo: 2011 00 2 022653-4; Reg. Acórdão: 656988; Relatora Desª.: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO; Requerente: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: LEONARDO ANTÔNIO DE SANCHES; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procuradores Legislativo: ARNALDO SIQUEIRA DE LIMA e JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, Dr. MARCELO AUGUSTO DA CUNHA CASTELLO BRANCO e Procurador do DF: MARLON TOMAZETTE; Origem: LEI DISTRITAL Nº 4569, DE 16-05-11.
Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 4.569/2011. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS REFEIÇÕES EM RESTAURANTES COMUNITÁRIOS AOS IDOSOS. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS ÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. AUTORIA DE PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.
Ao dispor sobre a isenção do pagamento pelas refeições nos restaurantes comunitários do Distrito Federal às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, a Lei Distrital n. 4.569/2011 criou novas atribuições para órgãos da administração pública distrital, o que viola o artigo 71, § 1º, inciso IV e o artigo 100, incisos VI e X, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal.
A matéria da lei impugnada insere-se no rol da competência privativa do Chefe Executivo local e o processo legislativo foi de iniciativa de parlamentar, razão pela qual a Lei Distrital n. 4.569/2011 padece de inconstitucionalidade formal, mormente por trazer aumento orçamentário sem indicação da correspondente fonte de custeio, o que viola o artigo 71, § 1º, V e § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal.
Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e provida.
Decisão: JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. DECISÃO UNÂNIME.

Num Processo: 2012 00 2 011436-7; Reg. Acórdão : 661399; Relator Des.: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI; Requerente: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procuradora do DF: LUDMILA LAVOCAT GALVÃO VIEIRA DE CARVALHO; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, Dr. MARCELO AUGUSTO DA CUNHA CASTELLO BRANCO e Procurador do DF: MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES; Origem: LEIS COMPLEMENTARES 843, DE 04/05/2012 E 831, DE 28/04/2011.
Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES N.º 843, DE 04 DE MAIO DE 2012, E 831, DE 28 DE ABRIL DE 2011. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS QUE OCUPAM ÁREAS PÚBLICAS CONTÍGUAS ÀS LOJAS SITUADAS NO COMÉRCIO LOCAL SUL, DO SETOR DE HABITAÇÕES COLETIVAS SUL - SHCS. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE ATO DE EFEITOS CONCRETOS. OCUPAÇÃO DO SOLO. LEIS DOTADAS DE GENERALIDADE E IMPESSOALIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRECEITOS DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. PRAZO TOTAL INFERIOR A QUATRO ANOS. RAZOABILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
1. As normas ora impugnadas tratam do uso do solo da área comercial da Asa Sul, de modo que alcançam todos aqueles comerciantes e moradores daquela região administrativa, ainda que sejam determináveis, além de toda a coletividade, a quem interessa a preservação da ordem urbanística de Brasília. De fato, as normas não possuem destinatários exclusivos. Cuida-se de normas abstratas, imbuídas dos atributos da generalidade e impessoalidade, e não de atos de efeitos concretos. Há de se admitir, portanto, o controle abstrato de constitucionalidade. Ademais, o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal evoluiu para admitir o controle abstrato de

constitucionalidade de leis e atos normativos, ainda que de efeitos concretos. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada.

2. No julgamento da ADI n.º 2010.00.2.006132-5, este Conselho Especial declarou a constitucionalidade da Lei Complementar n.º 766/2008, a qual dispõe sobre o uso e a ocupação do solo no Comércio Local Sul, do Setor de Habitações Coletivas Sul - SHCS, na Região Administrativa de Brasília - RA I.

3. Na ação direta ora em apreço, a Procuradoria-Geral de Justiça impugna as Leis Complementares n.º 843/2012 e 831/2011, as quais prorrogaram o prazo que os estabelecimentos comerciais que já ocupam áreas públicas possuem para se adequar às disposições da novel legislação (a saber, a Lei Complementar n.º 766/2008, cuja constitucionalidade já foi declarada por esta Corte em ação direta anterior).

4. Assim, o objeto da presente ação direta se restringe à prorrogação do prazo para regularização da ocupação das áreas públicas pelos comerciantes da Asa Sul para 30/04/2012 e, posteriormente, para 30/04/2013.

5. A prorrogação do prazo para que os comerciantes que ocupam áreas públicas se adaptem às normas previstas na Lei Complementar n.º 766/2008 não ofende a Lei Orgânica do Distrito Federal. Não há que se falar em impedimento do exercício do poder de polícia, uma vez que a lei não impede as atividades de fiscalização, mas apenas estabelece diretrizes no âmbito discricionário da Administração Pública.

6. O termo final para a regularização foi originalmente estabelecido para 19/06/2009, de modo que a sua dilação para 30/04/2012 e, posteriormente, para 30/04/2013 apresenta-se razoável e proporcional às peculiaridades que envolvem a situação. A situação de ilegalidade na ocupação do espaço público na Asa Sul perdura há mais de três décadas, sendo razoável, pois, o prazo total de quatro anos para que os comerciantes se adaptem às novas diretrizes.

7. Ademais, não apenas os comerciantes devem se adaptar às regras impostas pela Lei Complementar n.º 766/2008, mas também a Administração Pública deve se organizar para realizar as atividades de fiscalização e, conseqüentemente, para impor as sanções decorrentes da inobservância da regularização no prazo legal.

8. As prorrogações para a regularização da ocupação das áreas públicas, portanto, não impedem o poder de polícia; ao revés, visam dar-lhe condições para a sua adequada estruturação, por parte da Administração Pública, de modo a permitir que, na data acertada, a visada regularização seja efetuada de modo efetivo, e não apenas abstratamente, atendendo, pois, ao interesse social.

9. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. Ação direta de inconstitucionalidade admitida e pedido julgado improcedente, declarando a constitucionalidade das Leis Complementares n.º 843, de 04 de maio de 2012, e 831, de 28 de abril de 2011.

Decisão: JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. UNÂNIME.

Num Processo: 2012 00 2 017936-0; Reg. Acórdão: 652485; Relator Des.: FLAVIO ROSTIROLA; Requerente: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: LÉO FERREIRA LEONCY; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procuradores Legislativo: ARNALDO SIQUEIRA DE LIMA e LUIS EDUARDO MATOS TONIOL; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS; Origem: LEI DISTRITAL Nº 4.890 DE 13 DE JULHO DE 2012. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE COLETES INFLÁVEIS DE PROTEÇÃO - AIRBAGS PARA MOTOCICLISTAS.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.890, DE 13 DE JULHO DE 2012. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 14 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. LEGISLAÇÃO SOBRE EQUIPAMENTO ESPECÍFICO DE MOTOCICLISTAS.

1. A lei distrital impugnada, ao fixar a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviço fornecerem equipamento específico - coletes infláveis - aos seus motociclistas, bem como estabelecer sanção para o descumprimento do preceito - multa administrativa - e, seguidamente, a responsabilização solidária dos condutores flagrados sem o referido equipamento, invade competência legislativa da União.

2. O normativo em tela invadiu a competência da União de legislar privativamente sobre direito do trabalho, trânsito e condições para exercício das profissões, hipóteses consagradas nos incisos I, XI e XVI do artigo 22 da Carta Maior de 1988. O Distrito Federal e os demais entes federados não se encontram, portanto, autorizados a disciplinar os temas em voga, sob pena de inconstitucionalidade.

3. A norma rechaçada contrariou o artigo 14 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que incumbe o Distrito Federal de competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

4. Pedido de inconstitucionalidade da Lei n.4.890/2012 julgado procedente.

DECISÃO: PROCLAMOU-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 4.890/12 NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO POR MAIORIA.

Num Processo: 2012 00 2 020489-6; Reg. Acórdão: 661771; Relator Des.: ROMÃO C. OLIVEIRA; Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procuradores Legislativo: ARNALDO SIQUEIRA DE LIMA e LUIS EDUARDO MATOS TONIOL; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procurador do

DF: MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, Dr. MARCELO AUGUSTO DA CUNHA CASTELLO BRANCO e Procuradora do DF: PAOLAAIRES CORRÊA LIMA; Origem: LEI DISTRITAL 4.918 DE 21 DE AGOSTO DE 2012, FRENTE AOS ARTIGOS 53, 71, §1º, INCISO IV, E 100, INCISOS VI E X DA LEI ORGÂNICA DO DF DE 8 DE JUNHO DE 1993. AVISO COM A REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DO ARTIGO 331 DO DECRETO-LEI Nº 2.848 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 4.918, DE 21 DE AGOSTO DE 2012 - PROIBIÇÃO DE AFIXAÇÃO DE AVISO COM A REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DO ART. 331 DO CÓDIGO PENAL - VÍCIO DE INICIATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Demonstrado que a iniciativa da Lei Distrital nº 4.918, de 21 de agosto de 2012, coube a parlamentar e, em se tratando de diploma normativo que dispõe sobre o poder de polícia da administração pública, hipótese em que compete privativamente ao Governador do Distrito Federal iniciar o processo legislativo, declara-se a inconstitucionalidade formal do diploma impugnado.

Decisão: JULGAR PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Num Processo: 2011 00 2 009912-6; Reg. Acórdão: 627636; Relator Des.: LECIR MANOEL DA LUZ; Embargante: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procuradores do DF: MARCELO AUGUSTO DA CUNHA CASTELLO BRANCO e ROBERTA FRAGOSO MENEZES KAUFMANN; Embargado: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Embargado: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procuradores Legislativo: FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ e LUIS EDUARDO MATOS TONIOL; Origem: INCISOS I, II, III E VIII DO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR 800, DE 27/01/2009.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS - UNÂNIME.

I - É sabido que essa modalidade recursal é de aplicação restrita, contemplando, apenas, o esclarecimento de eventual obscuridade, o afastamento de eventual contradição na formulação de um silogismo, ou o suprimento de eventual omissão, neste caso, com a submissão à Corte, de verdadeiros questionários, como se tal fosse autorizada a parte a fazê-lo.

II - Ademais, além das naturais limitações que o Código de Processo Civil impõe a essa modalidade recursal no art. 535, no que se refere ao chamado controle concentrado abstrato de constitucionalidades a esfera de atuação do recurso em exame sofre maior restrição, sendo juridicamente impossível por meio dela a rediscussão e a modificação do julgado, visto como as decisões colegiadas proferidas em tema de controle de constitucionalidade são irreversíveis, de regra, por força do disposto no art. 26, da Lei Federal n.º 9.868/99

Decisão: CONHECIDOS, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME.

OBSERVAÇÃO

Procede-se a presente publicação em cumprimento ao disposto no artigo 129, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Brasília -DF, 16 de maio de 2013.

MÔNICA REGINA SILVA HAUSCHILD

Diretora da Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA Nº 36/2013, SESSÕES PLENÁRIAS do dia 23 de Maio de 2013(*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4601

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 34/1990, Reforma (Militar), JOAO BOSCO VIANA GONDIM; 2) 953/2000, Pensão Civil, Luis André Lopes Torquato; 3) 1278/2001, Tomada de Contas Especial, PMDF; 4) 3839/2004, Auditoria Realizada por Outros Órgãos, SEAS; 5) 29641/2005, Reforma (Militar), Valdemir Batista de Oliveira; 6) 29081/2010, Pensão Militar, Leny Nascimento Lopes Gondim; 7) 18289/2011, Pensão Civil, Maria Abadia dos Santos; 8) 22979/2011, Auditoria de Desempenho/Operacional, TCDF/NFTI; 9) 29655/2011, Inspeção, SEC; 10) 9300/2012, Pensão Militar, Euridice de Araujo Martins; 11) 12803/2012, Acompanhamento de Gestão Fiscal, Secretaria de Fazenda do DF; 12) 18046/2012, Licitação, TERRACAP; 13) 19107/2012, Estudos Especiais, SEGEF/SEMAG; 14) 25859/2012, Pensão Civil, Helena da Costa Pereira de Oliveira; 15) 26154/2012, Pensão Militar, Igor de Souza Rocha; 16) 7516/2013, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 17) 8555/2013, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do Distrito Federal; 18) 9462/2013, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do Distrito Federal; 19) 9721/2013, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF;

(*) Elaborado conforme o art 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

Emissão em 17/05/2013